



PROCESSO Nº 2320702023-2 - e-processo nº 2023.000533119-4

ACÓRDÃO Nº 158/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PENALIDADE APLICADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Implica falta de recolhimento do ICMS a declaração pelo contribuinte de operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. In casu, independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual. A rubrica “locação de equipamentos” contida nas faturas exemplificadas pela recorrente, não pressupõe um contrato de locação típico previsto no art. 565 do CC, pois não há comprovação da independência contratual característica dessa modalidade de contrato.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade. Assim, considerando que a penalidade foi aplicada nos termos do art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96, norma vigente no ordenamento jurídico estadual, ela deve ser mantida no montante legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003805/2023-47**, lavrado em **21/12/2023**, em face de **CLARO S.A.**, inscrição estadual nº **16.147.111-0**, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 254.507,71 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 145.432,98 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) de ICMS por infringência aos arts. Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB e R\$ 109.074,73 (cento e nove mil e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) de multa nos termos do art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 33.356,15 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2320702023-2 - e-processo nº 2023.000533119-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.<sup>o</sup> LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PENALIDADE APLICADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Implica falta de recolhimento do ICMS a declaração pelo contribuinte de operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. In casu, independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual. A rubrica “locação de equipamentos” contida nas faturas exemplificadas pela recorrente, não pressupõe um contrato de locação típico previsto no art. 565 do CC, pois não há comprovação da independência contratual característica dessa modalidade de contrato.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade. Assim, considerando que a penalidade foi aplicada nos termos do art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96, norma vigente no ordenamento jurídico estadual, ela deve ser mantida no montante legalmente previsto.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente*



*procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003805/2023-47, lavrado em 21/12/2023, em face de CLARO S.A., inscrição estadual nº **16.147.111-0**, em decorrência da seguinte infração:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

A CLARO S.A., CCICMS 16.147.111-0, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM O DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL, NO PERÍODO DE 01/2019 A 12/2019.

ANALISANDO O ARQUIVO DO CONVÊNIO 115, VERIFICAMOS QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SÃO TRIBUTÁVEIS E FORAM INDICADAS, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AS OPERAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO DEMONSTRATIVO ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS CALCULADO NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Com supedâneo nesses fatos, os Agentes Fazendários lançaram de ofício crédito tributário de **R\$ 287.863,86 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 164.493,62 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) de ICMS por infringência aos arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB e R\$ 123.370,24 (um milhão vinte e três mil trezentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) de multa nos termos do art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.

A inicial se encontra instruída com documentos às fls. 5/69.



Cientificada em seu DT-e em 26/12/2023 (fl. 70), a autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressa com reclamação em 24/1/24 (fls. 75/84).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal *Francisco Nociti*, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, por meio da sentença às fls. 279/289, nos termos da seguinte ementa:

*INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.*

*- Implica falta de recolhimento do ICMS quando o contribuinte declara operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.*

*- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade.*

*- Rejeitado o pedido de diligência fiscal, porquanto os elementos trazidos aos autos ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença e o único ajuste que se fazia necessário foi realizado de ofício pelo Julgador Monocrático.*

*- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT-e recebe as comunicações nos termos da legislação de regência.*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de seu DT-e , com ciência em 21/10/2024 (fl. 291), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19/11/2024 (fls. 292/302), por meio do qual promove os seguintes argumentos:

- a) Tempestividade do recurso. Que foi intimada da decisão singular no dia 21/10/2024. Em face disso, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário, previsto no artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, iniciou-se em 22/10/2024, expirando-se em 20/11/2024;
- b) Parte dos serviços sobre os quais está sendo exigido o ICMS foi prestada para órgãos públicos do Estado da Paraíba. A Gerência de Julgamento manteve autuação sob o argumento de que o Tribunal de Justiça e o Ministério Público não se encontram no âmbito do Poder Executivo, tampouco são “Fundações” ou “Autarquias” deste Poder. Todavia, o Convênio ICMS nº 107/95, internalizado pelo Decreto Estadual nº 37.237/2017, prevê que a isenção do ICMS é para todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta bem como suas Fundações e Autarquias;



- c) A própria Lei Estadual nº 6.379/96 autoriza que as isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS sejam concedidos através de convênio: “Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975”;
- d) Desse modo, considerando que o Tribunal de Justiça bem como o Ministério Público possuem natureza de pessoa jurídica de direito público, fica demonstrada a nulidade do crédito tributário exigido para os serviços prestados a esses órgãos;
- e) Inobstante reconhecer a isenção do imposto estadual sobre os serviços prestados no âmbito do Programa Internet Popular, a Gerência de Julgamento manteve autuação sob o argumento de que o preço desses serviços excedeu o limite mensal de R\$ 30,00. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, tendo a Autoridade Julgadora recorrida realizado uma interpretação equivocada acerca das faturas colacionadas pela Recorrente. O preço referente à prestação do serviço de banda larga não ultrapassou o limite mensal fixado pelo §4º, do artigo 5º, do RICMS/PB, de modo que todas as mensalidades cobradas estão abaixo do valor de R\$ 30,00;
- f) A Gerência de Julgamento entendeu que tais serviços se referem a facilidades adicionais que tem por escopo otimizar a prestação dos serviços de telecomunicação e nessa condição são tributados pelo ICMS, por força do Convênio ICMS 69/98. De fato, os serviços prestados são meramente acessórios, contudo, não configuram serviço de telecomunicação, tendo a Recorrente inclusive procedido com o recolhimento do ISS sobre os mesmos. A taxa cobrada do cliente pelo “ressarcimento de um controle remoto”, não pode ser confundida o serviço de TV por assinatura propriamente dito, esse sim sujeito ao ICMS. Tais atividades apenas asseguram ao usuário a possibilidade do uso do serviço de comunicação;
- g) Não obstante o quanto alegado até aqui, a situação fática enfrentada se mostra ainda mais descabida quando da análise do valor atingido em virtude da multa aplicada, qual seja, no percentual de 75% do valor do ICMS ilegalmente exigido, eis que apresenta caráter notoriamente confiscatório.

Ao final, a autuada requer que este Recurso seja julgado procedente, para que seja reconhecida a insubsistência total do auto de infração lavrado, eis que as prestações autuadas não se sujeitam ao ICMS. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a inaplicabilidade da multa fixada diante do seu caráter confiscatório.

Por fim, a Recorrente solicita que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito sejam realizadas de forma conjunta em nome dos seus advogados, para realização de sustentação oral, sob pena de nulidade.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração, decorrente da infração de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, conforme demonstrativos acostados às fls. 5/69.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Diante da constatação de falta do recolhimento do ICMS, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal nos art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Na primeira instância, a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais decidiu pela parcial procedência do crédito tributário, excluindo de ofício os serviços prestados a outras operadoras cujo ICMS foi diferido, nos termos do Convênio ICMS 17/2013 e Ato Cotepe 13/2013. Dessa decisão não coube recurso de ofício, nos termos do art. 80, inciso I da Lei 10.094/2013. Assim, tal matéria se encontra preclusa.

*Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.*

*§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:*

*I - o valor atualizado da parte contrária à Fazenda Estadual não exceder o valor correspondente a 1.000 (um mil) UFR-PB; (...)*

A Recorrente, a sua vez, promove defesa sobre os seguintes pontos: i) as operações são isentas com base no Convênio ICMS nº 107/95, ii) isenção do ICMS sobre prestação de serviços no âmbito do Programa Internet Popular, iii) os serviços prestados são meramente acessórios, contudo, não configuram serviço de telecomunicação e iv) o montante da multa aplicada está violando o princípio do não confisco.



Nessa linha, avanço no mérito dos respectivos pontos controversos:

### 1. Da alegação de operações isentas com base no Convênio ICMS nº 107/95

Ao analisar o Documento instrutório das fls. 5/69, percebe-se que na coluna “RAZÃO”, são citadas as pessoas jurídicas, “TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO” e “MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA”, conforme discorre a parte acusada. No entanto, a argumentação em torno da existência de uma isenção das prestações de serviços de telecomunicações com base no Decreto Estadual 37.237/2017, de 14 de fevereiro de 2017, não se sustenta.

A decisão da primeira instância trouxe alicerçado fundamento no sentido de que a norma contida no Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, permite somente isenção para a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. Senão, veja-se, *litteris* o conteúdo da decisão:

*“Na afirmação “1” a Reclamante entende que os serviços de telecomunicações prestados ao Tribunal de Justiça da Paraíba e o Ministério Público estariam enquadrados na prerrogativa da isenção, nos termos do Decreto 37.237/2017, cujos excertos são abaixo colacionados, com os devidos grifos: DECRETO Nº 37.237 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.*

*Concede isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias e, dá outras providências*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 73/04 e 93/14,*

#### **DECRETA:**

*Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/04). (...)*

*Art. 6º Quando da emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (g.n.)*

*Dos fragmentos acima, se depreende que o referido Decreto limitou a benesse fiscal aos órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

*Nessa toada, consoante a Carta Magna de 1988, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público não se encontram no âmbito do Poder Executivo, tampouco são “Fundações” ou “Autarquias” deste Poder.*

*Ademais, e não de menor importância, para se valer da benesse fiscal acima, é conditio sine qua non que seja demonstrado expressamente no documento fiscal o valor da dedução relativa à referida isenção. Nesta senda, essa primeira alegação da Defesa não se sustenta.”*

Não há como tergiversar sobre a interpretação de conceito jurídico determinado. No caso, o Decreto limitou a isenção para os órgãos do Poder Executivo.



Ademais, é importante ressaltar que o Convênio ICMS nº 107/95<sup>1</sup> é de natureza somente autorizativa e possui uma redação própria, na qual não discorre expressamente sobre o Poder Executivo. Contudo, o Decreto concessor da isenção do Estado da Paraíba não lhe faz alusão, veja-se que o referido Decreto faz referência a outros dois Convênios, o Convênio ICMS 73/04 e o 93/14. Nesse último, o Estado aderiu ao primeiro Convênio, o que implica que essa isenção passou a valer para o Estado da Paraíba a partir de 05/09/2014.

Em seguida, transcrevo o inteiro teor do Convênio ICMS 73/04:

**CONVÊNIO ICMS 73/04**

*Publicado no DOU de 30.09.04.*

*Ratificação Nacional DOU de 19.10.04, pelo Ato Declaratório [06/04](#).*

*Alterado pelos Convs. ICMS [110/10](#), [89/11](#), [144/22](#).*

*Exclusão do MS pelo Conv. ICMS [89/11](#), efeitos a partir de 21.10.11.*

*Vide Ajuste SINIEF [10/12](#), relativamente à demonstração da dedução do ICMS desonerado por meio de benefício fiscal.*

*Adesão da PB pelo Conv. ICMS [93/14](#), efeitos a partir de 05.09.14.*

*Os atos praticados antes da vigência do Conv. ICMS [144/22](#) ficam convalidados, para o estado do Acre, de acordo com o § 6º da cláusula primeira deste convênio.*

*Exclusão de PB, a partir de 01.01.26, pelo Conv. ICMS [173/25](#).*

*Nova redação dada a ementa pelo Conv. ICMS 89/11, efeitos a partir de 21.10.11.*

*Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

*Redação original, efeitos até 20.10.11.*

*Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 115ª reunião ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 24 de setembro de 2004, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte*

---

<sup>1</sup> Nova redação dada a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 178/17, efeitos a partir de 01.01.18.

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas.



*CONVÊNIO*

*Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 89/11, efeitos a partir de 21.10.11.*

*Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Pernambuco e Piauí autorizados a conceder isenção do ICMS em relação às operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado.*

Diante dessa situação, é necessário aplicar a interpretação literal ao dispositivo concessor de isenção previsto no Decreto Estadual nº 37.237/2017, de 14 de fevereiro de 2017, e nos Convênios ICMS 73/04 e o 93/14, nos termos do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

***II - outorga de isenção;***

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Deve-se ressaltar ainda que o benefício de isenção do ICMS nas prestações de serviços, tendo como destinatário órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, está condicionado à comprovação do desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Essa condição também não está demonstrada nos autos por parte da Recorrente.

Pelo exposto, ratifico a decisão singular no sentido de que a isenção nas prestações de serviços, o que inclui os serviços de telecomunicações, foram regulamentadas no no Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017 para órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado. Por esse motivo, mantenho a procedência do crédito tributário.

## **2. Isenção do ICMS sobre prestação de serviços no âmbito do Programa Internet Popular**

A Recorrente afirma que a Autoridade Julgadora recorrida realizou uma interpretação equivocada acerca das faturas colacionadas pela recorrente. Reclama que o preço referente à prestação do serviço de banda larga não ultrapassou o limite mensal fixado pelo §40º, do artigo 5º, do RICMS/PB, de modo que todas as mensalidades cobradas estão abaixo do valor de R\$ 30,00.

A questão é *a priori* uma análise de fato, pois não se discute o direito propriamente, mas se nas prestações concretamente autuadas houve o cumprimento do limite de R\$ 30,00 imposto pelo RICMS/PB. Sobre essa análise de fato, assim se pronunciou o julgador monocrático:

*“A terceira afirmação da Reclamante não encontra amparo legal. É que o “Programa Internet Popular”, é serviço que se enquadra na prerrogativa da*



*isenção desde que observados os estritos comandos do art. 5º, LXXXIII do RICMS/PB :*

*Art. 5º São isentas do imposto:*

*(...) LXXXIII – as prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular, observado o disposto no § 40 deste artigo e no inciso XXXVI do art. 87 (Convênios ICMS 38/09 e 25/12);(...)*

*§ 40. O benefício previsto no inciso LXXXIII fica condicionado a que (Convênios ICMS 38/09 e 25/12):*

*I – a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;*

*II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);*

*III – o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados neste Estado.(g.n.) Da interpretação dos dispositivos acima se depreende que as prestações de serviço prestadas no âmbito do Programa Internet Popular são isentas do imposto nos termos do art. 5º, LXXXIII e § 40 do RICMS/PB, desde que referida prestação de serviço não exceda a R\$ 30,00 (trinta reais). Por seu turno, a Defesa acosta aos autos (fls. 103 a 107) o seguinte DOC.3: (...)*

*Desse modo, não é possível considerar que os exemplos acima atendam às prerrogativas que possibilitem a isenção do imposto, porquanto os valores da Internet Popular neles constantes excedem o limite mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) – conforme destacado nos retângulos em azul.”*

Ao revisitar os documentos anexados aos autos às fls. 103 a 107 nota-se que de fato ocorreu naquelas amostras trazidas pela defesa uma cobrança ao consumidor de fatura mensal, cujo valor da prestação de serviços total excede R\$ 30 reais. Cabe observar que a legislação toma como condição que o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) e não adota um critério de proporcionalidade.

Em seguida apresento uma das faturas anexadas pelo contribuinte. Nela é possível extrair duas parcelas, uma de R\$ 4,97 e outra de R\$ 25,83, mas cobradas do consumidor em conjunto no período de agosto de 2019. A soma delas perfaz o valor de R\$ 30,80 que excede o limite legal para auferir a isenção.



	R VALDEMAR NAZIAZENO 00070 ED VERDE VALE BL P APT 102 ERNESTO GEISEL JOAO PESSOA PB	Código 907/010236792	Vencimento: <b>10/08/2019</b>	Valor: <b>31,65</b>
		CPF/CNPJ 249.790.658-05	Forma de Pagamento: <b>BOLETO BANCÁRIO</b>	
<b>PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHA CLARO.COM.BR</b>				
001/002				
<b>Importante:</b> Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se. Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.	Minha Claro: VIRTUA 1M INTERNET POPULAR*	Descrição <b>Claro net virtua</b> <b>Itens Eventuais</b>	Total <b>30,80</b> <b>0,85</b>	
				Valor Total <b>31,65</b>
<b>Claro net virtua</b> Mensalidade Proporcional Claro net virtua MENSAL PROPOR INTERNET POPULAR 4,97 MENSAL PROPOR INTERNET POPULAR 25,83 Sub-Total Mensalidade Proporcional Claro net virtua 30,80 Total Claro net virtua 30,80		<b>Itens Eventuais</b> Encargos/Juros/Multas MULTA 0,60 JUROS PGTO EM ATRASO 0,25 Sub-Total Encargos/Juros/Multas 0,85 Total Itens Eventuais 0,85		

Assim, como se trata de um benefício fiscal de isenção, a interpretação deve ser literal, nos termos do artigo 111, inciso II do CTN e a condição incidir sobre o total cobrado mensalmente ao consumidor.

Nessa linha, considerando que de fato as faturas excederam o limite condicionado para a isenção e sem outras ponderações da Recorrente, julgo pela procedência do crédito tributário.

### 3. Dos serviços prestados que não configuram serviço de telecomunicação

A Recorrente afirma que os serviços prestados são meramente acessórios, contudo, não configuram serviço de telecomunicação, tendo a Recorrente inclusive procedido com o recolhimento do ISS sobre os mesmos.

Acresce que a taxa cobrada do cliente pelo “ressarcimento de um controle remoto”, não pode ser confundida o serviço de TV por assinatura propriamente dito, esse sim sujeito ao ICMS. Tais atividades apenas asseguram ao usuário a possibilidade do uso do serviço de comunicação.

Essa alegação do contribuinte Recorrente diz respeito a parcelas da prestação de serviços de comunicação, exemplificadas em documentos anexados às fls. 108/117, nas quais constam principalmente rubricas denominadas de ALUGUEL DE EQUIPAMENTO HABILITADO e uma delas trata de uma rubrica de RESSARCIMENTO DE CONTROLE REMOTO.

É recorrente nessa Casa o argumento por parte de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de que parte do custo da prestação de serviços, como



os incorridos sobre equipamentos, manutenções e configurações de rede devam ter natureza jurídica própria, em alguns casos tributados pelo ISS, outros não tributados e não poderiam compor a base de cálculo do ICMS.

Contudo, esse arranjo argumentativo tributário unilateral, utilizado para “desidratar” a base de cálculo do ICMS, descumpra a legislação do ICMS, especialmente o disposto no art. 13, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei Kandir, Lei Complementar, cujo conteúdo normativo é reproduzido no Estado da Paraíba.

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;*

*II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;*

*III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

*II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

*b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. (...)*

*Lei 6.379/96*

*Art. 13 (...)*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:*

*Nova redação dada ao “caput” do § 1º do art. 13 pelo art. 1º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:*

*Nova redação dada ao “caput” do § 1º do art. 13 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.308/22 - DOE de 31.05.2022.*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e XI-A do “caput” deste artigo:*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*



*II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

*b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.*

Ora, é hialino que integra a base de cálculo do imposto as “demais importâncias pagas” pelo consumidor de serviços de telecomunicações incidentes sobre o serviço prestado mensalmente.

Ao expressar o termo “demais importâncias pagas” o legislador procura abranger a complexidade de custos acessórios que podem incidir sobre um fornecimento ou uma prestação de serviços, o que inclui ressarcimentos do consumidor incidentes sobre a prestação de serviços, na forma contratada, por equipamentos ou materiais a ele fornecidos para a prestação dos serviços.

Antes de aprofundar o debate, cabe rememorar que o **serviço de comunicação** (no qual o serviço de telecomunicação encontra-se inserido), está definido no artigo 60 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) como:

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

*§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.*

Ora, não é possível dissociar o serviço de telecomunicações com as atividades conjuntas que lhe são peculiares como manutenção, instalação, configuração, ou a utilização de estações de telecomunicações, com diversos equipamentos, e os terminais de usuários, inclusive aqueles portáteis. Todo o conjunto tecnológico envolvido se insere no conceito de serviço de telecomunicações.

Importante consignar, que o consumidor não detém o controle sobre a formação do custo do serviço prestado pela empresa de telecomunicação sobre os equipamentos utilizados, não havendo independência contratual nas chamadas locações de equipamentos. Na verdade a “locação” descrita na fatura mensal passa na verdade a ser compulsória, pois sem a utilização de equipamentos de transmissão e recepção não é possível formar o canal de comunicação.

Não é correto afirmar que o consumidor usuário do serviço de telecomunicações está “alugando” um equipamento essencial para a prestação de serviços por ele contratada, porque essa infraestrutura compõe a estrutura de negócios da concessionária (estação e terminais) e é através dela que a empresa presta seus serviços.

O Aluguel pressupõe que uma das partes se obrigue a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa



retribuição<sup>2</sup>. Desse conceito jurídico percebe-se o absurdo jurídico de considerar equipamentos utilizado na prestação de serviços de telecomunicações, como locação. Foge à natureza do contrato de locação, em regra, que o uso e gozo da coisa esteja afetado a um interesse do locador, que no caso é a prestação de serviços. O locatário não pode, nesse caso, utilizar ou exercer o direito de posse da coisa cedida de forma autônoma.

Nesse ponto, o entendimento manifestado por essa Relatoria em processos semelhantes é o de que a locação de equipamentos deve ter o caráter comprovado de independência contratual, contrato de locação típico, na forma do art. 565 do CC, para que possa ser tomado a par do serviço de comunicação. Nos presentes autos estamos no campo da abstração, visto que não há comprovação de contratação de locação de equipamentos, nem em contrato único nem de forma independente, não há comprovação de prestações sujeitas independentemente ao ISS, tampouco seu recolhimento ao Município competente.

Cabe, assim, manter o entendimento recorrente do Tribunal Pleno no sentido de que incide o ICMS comunicação sobre rubricas destacadas nas faturas mensais a título diverso pela prestadora, mas que na verdade são imprescindíveis ao serviço de telecomunicações, como aquelas relativas à utilização de equipamentos, ou até que otimizem ou agilizem tal serviço, na forma disciplinada no Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

*Convênio ICMS nº 69/98*

*Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.*

Entre vários precedentes dessa Casa no sentido de que a parcela do serviço pelo contribuinte denominada como “o aluguel de equipamentos” nada mais é o serviço de comunicações propriamente dito e dele está indissociável, pode-se citar o Acórdão 0176/2021, de Relatoria do i. Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa transcrevo:

*PROCESSO Nº 1175732017-2*

*ACÓRDÃO Nº 0176/2021*

*TRIBUNAL PLENO*

*Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA – MULTA RECIDIVA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS*

---

<sup>2</sup> Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.



- *Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.*
- *A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.*
- *As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*
- *Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.*
- *Ajuste na aplicação da multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96*

Pelo exposto, rejeito as alegações do contribuinte para manter essa parte do crédito tributário impugnado.

#### **4. Das multas aplicadas no auto de infração**

A Recorrente aduz que o valor atingido em virtude da multa aplicada, qual seja, no percentual de 75% do valor do ICMS ilegalmente exigido apresenta caráter notoriamente confiscatório.

A alegação da Recorrente não pode ser acolhida, visto que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização está vinculada ao princípio da legalidade. No presente auto de infração, foi aplicada a penalidade prevista no art. 82, IV, da Lei n.6.379/96, que é adequada aos fatos apurados pela Fiscalização.

Ressalte-se ainda que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, ex vi, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

*(...)*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***



*SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade, e por esse motivo será mantida em sua integralidade.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Recorrente. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma dos art. 4-A, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte e art. 11 da Lei 10.094/2013, e ainda mediante a publicação de pautas de julgamento na forma do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003805/2023-47, lavrado em 21/12/2023, em face de CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 254.507,71 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 145.432,98 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) de ICMS por infringência aos arts. Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB e R\$ 109.074,73 (cento e nove mil e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) de multa nos termos do art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 33.356,15 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de abril de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator